



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000306881

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1060569-12.2021.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MARIA HELENA DA SILVA, são embargados ALMERINDA MARTINS DE OLIVEIRA e NELY OLIVEIRA DE BRITTES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 1060569-12.2021.8.26.0002/50000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Embargante: Maria Helena da Silva

Embargados: Almerinda Martins de Oliveira e Nely Oliveira de Brittes

Juízo de origem: 11ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

Voto 6.103-EMN-mhrp

Embargos de Declaração Cível. Inadmissibilidade do recurso - Ausência das hipóteses do art. 1022 do Código de Processo Civil. Finalidade de prequestionamento. Caráter infringente. Efeitos infringentes de caráter excepcional que exigem a ocorrência dos vícios elencados no referido artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. Argumentação trazida aos autos com base em legislação já revogada. Ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração Cível opostos por Maria Helena da Silva contra o acórdão de fls. 558/560, por meio do qual esta Câmara julgadora, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

Requer a embargante a declaração do acórdão para sanar suposto vício nele contida, nos seguintes termos: *"Porém, o v. acórdão expôs que "Quanto à preliminar de nulidade da citação, esta não se verifica. Não logrou sucesso a ré em afastar a lisura e legalidade da citação certificada pelo oficial de justiça (fl. 67), tendo sido o mandado devidamente firmado pela ré (fl. 66)." Nada dizendo, porém, do fato de que teria realizado-se em um domingo, sendo portanto ato processual nulo, que, para todos os fins, requer esclarecimento por meio destes Embargos de Declaração".*

Pleiteia, assim, o efeito modificativo da decisão colegiada.

Os autos vieram conclusos a este Juiz Relator.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Conheço dos presentes embargos, pois tempestivos.

Todavia, no mérito, devem ser rejeitados.

Os embargos de declaração são espécie de recurso com fundamentação vinculada, que só podem ser opostos se a situação concreta se encaixar nas hipóteses de cabimento previstas em lei ¹.

Na espécie, não se vislumbra nenhum dos vícios relacionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: omissão, contradição ou obscuridade.

O v. acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de reintegração de posse. Réu revel. Nulidade da citação. Não ocorrência. Conexão com ação declaratória de nulidade de negócio jurídico não reconhecida. Posse prévia e propriedade da autora comprovadas. Sentença de procedência mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Como sustenta a parte embargante, há vício no v. acórdão, pretendendo o prequestionamento a fim de eventual processamento de recursos especial

Observa-se que houve a formulação de um argumento jurídico com base em legislação já revogada.

Em que pese a parte embargante estar mencionando o artigo 172 do Código de Processo Civil de 1973, revogado há quase dez anos, é notável o teor do §2º do artigo 212 do código de processo Civil de 2015, que se toma a liberdade de replicar:

Art. 212. § 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo (...).

Ou seja, não há óbice legal para citações em domingos e feriados, e as meras citações de artigos do Código de Processo Civil de 1973, não têm o condão de abalar a fundamentação do v. acórdão embargado.

¹ STJ, EDecl no AgrReg no Agr.Reg no Resp n. 389.015/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

A questão já está decidida.

Os fundamentos jurídicos explanados no voto condutor do v. acórdão embargado justificam o não provimento do recurso de apelação e manutenção da sentença.

Nítido, portanto, o caráter infringente dos presentes embargos aclaratórios, não sendo o meio processual adequado para revisão ou discussão da matéria já decidida.

Ademais, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgInt no AREsp nº 888531/RS, Ministro Luís Felipe Salomão, DJ 15/03/2017).

Por conseguinte, não configurada qualquer omissão no v. acórdão, é o caso de rejeição dos presentes aclaratórios.

Assim, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica